



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19679.008975/2003-92  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-002.289 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 27 de agosto de 2014  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** SCOPUS TECNOLOGIA A/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Data do fato gerador: 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998

**ESTIMATIVAS MENSASIS - FALTA DE RECOLHIMENTO**

As estimativas mensais não configuram fato gerador autônomo. Nos termos da lei nº 8.981/1995, que as instituiu, elas representam antecipações do tributo devido ao final do ano, conforme art. 27 c/c artigos 35, § 2º, e 37 da referida lei. Verificada a falta de seu recolhimento, caberia à Fiscalização lançar isoladamente a multa prevista no art. 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430/1996, em sua redação original, e não a CSLL mensal estimada, acrescida da multa de ofício padrão e dos juros de mora. Matéria já sumulada pelo CARF: Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas (Súmula CARF nº 82).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Processo nº 19679.008975/2003-92  
Acórdão n.º **1802-002.289**

**S1-TE02**  
Fl. 3

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Nelso Kichel e Gustavo Junqueira Carneiro Leão. Ausente justificadamente o conselheiro Marciel Eder Costa.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – DRJ/SP I, que manteve parcialmente lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo a estimativas mensais de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, pertencentes ao ano-calendário de 1998.

Os fatos que antecederam o presente recurso estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 16-21.187, às fls. 373 a 378:

*Em decorrência de revisão sumária da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, correspondente ao ano calendário de 1998, a empresa acima qualificada foi autuada e notificada por via postal a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 445.775,94, sendo R\$ 163.489,93 a título de CSLL, R\$ 122.617,45 a título de multa de ofício, R\$ 159.668,56 a título de juros de mora calculados até a data da lavratura do AI, (fls. 32 e 33).*

*Conforme demonstrativos de fls. 35 a 43, o lançamento em tela decorre da não comprovação da existência de processo judicial, bem como da não localização de pagamentos, vinculados a débitos declarados em DCTF relativas ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestre do ano-calendário de 1998.*

*Inconformada com a exigência fiscal, a interessada, por meio de seu procurador, apresenta a impugnação de fls. 01 a 14, protocolizada em 10/09/2003, na qual, alega, em apertada síntese, o seguinte:*

- que o crédito tributário que se pretende exigir relativamente a janeiro a maio e julho de 1998 está extinto em razão da decadência;*
- que os valores relativos aos meses de janeiro a maio estão sendo exigidos em duplicidade, o que implica constituição de crédito tributário em valor superior ao devido;*
- que os valores relativos aos meses de abril e maio de 1998 estão efetivamente pagos, como se verifica dos comprovantes anexos (doc. 05); e*
- que são manifestadamente indevidos a multa de 75% e os juros moratórios, que ademais não poderiam ser cobrados na dimensão consignada pelo auto de infração, por terem sido calculados com base na taxa SELIC, índice inadequado para tanto.*

Como mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – DRJ/SP I manteve parcialmente as exigências fiscais, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL***Ano-calendário: 1998**DCTF. REVISÃO INTERNA.**PREJUDICIAL. DECADÊNCIA. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados a partir da data do fato gerador.**MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE.**É incabível o lançamento de multa de ofício proporcional a tributo cuja exigibilidade já se encontrava suspensa por medida liminar à época da lavratura do auto de infração.**EXIGIBILIDADE SUSPensa. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. A aplicação da taxa SELIC tem previsão legal, não sendo de competência da esfera administrativa a análise da constitucionalidade de normas jurídicas.**Lançamento Procedente em Parte*

Em sua decisão, a Delegacia de Julgamento primeiramente esclareceu que a unidade de origem revisou de ofício o lançamento, cancelando alguns débitos que estavam sendo exigidos em duplicidade, conforme o Despacho Decisório de fls. 372.

Ao examinar a impugnação, a Delegacia de Julgamento exonerou mais uma parte do lançamento, e cancelou a exigência para os períodos de apuração 01/1998, 02/1998, 03/1998, 04/1998, 05/1998 e 07/1998, em razão de decadência. Afastou ainda a multa de ofício para os meses em que o lançamento foi mantido (08/1998, 09/1998 e 10/1998), porque na data de lançamento os débitos estavam com exigibilidade suspensa por medida judicial (art. 63 da Lei 9.430/1996), conforme o quadro abaixo contido no final do referido acórdão:

CÓDIGO RECEITA (ORIGEM)	PERÍODO DE APURAÇÃO (ORIGEM)	EXIGIDO		EXONERADO		MANTIDO	
		CSLL	MULTA DE OFÍCIO	CSLL	MULTA DE OFÍCIO	CSLL	MULTA DE OFÍCIO
2484	01-01/1998	4.318,63	3.238,97	4.318,63	4.318,63	0	0
2484	01-02/1998	1.368,03	1.026,02	1.368,03	1.368,03	0	0
2484	01-03/1998	5.758,28	4.318,71	5.758,28	5.758,28	0	0
2484	01-04/1998	6.271,80	4.703,85	6.271,80	6.271,80	0	0
2484	01-05/1998	2.254,11	1.690,58	2.254,11	2.254,11	0	0
2484	01-07/1998	2.312,11	1.734,08	2.312,11	2.312,11	0	0
2484	01-08/1998	9.556,18	7.167,14	0	9.556,18	9.556,18	0
2484	01-09/1998	2.716,30	2.037,23	0	2.716,30	2.716,30	0
2484	01-10/1998	5.458,35	4.093,76	0	5.458,35	5.458,35	0
<b>TOTAL</b>		<b>40.013,79</b>	<b>30.010,34</b>	<b>22.282,96</b>	<b>30.010,34</b>	<b>17.730,83</b>	<b>0</b>

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 14/12/2009, a Contribuinte apresentou em 13/01/2010 o recurso voluntário de fls. 383 a 400, onde alega:

- que a Recorrente demonstrou em sua impugnação a nulidade do lançamento, porquanto não obstante encerrado o período de apuração da CSLL e ultrapassado o prazo para apresentação da declaração de rendimentos, o mesmo exige valores que deixaram de ser recolhidos nos vencimentos mensais;

- que muito embora tal argumentação não tenha sido apreciada pela r. decisão recorrida, o que a rigor a vicia de nulidade por falta de motivação e cerceamento ao direito de defesa da Recorrente, tendo em vista o disposto no artigo 59, §3º, do Decreto 70.235/72, cumpre desde logo demonstrar a improcedência do presente lançamento;

- que, uma vez encerrado o período de apuração anual da Contribuição Social sobre o Lucro, a exigência de recolhimentos mensais deixa de ter sentido, uma vez que prevalece o valor efetivamente devido com base no lucro líquido apurado ao final do exercício;

- que nos termos do artigo 16, inciso II, da IN nº 93/97, o lançamento somente poderia se dar com base nos valores apurados ao final do ano-base, sendo certo que a multa de ofício prevista no inciso I deste artigo não pode ser exigida no caso em razão do disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96, como aliás bem reconheceu a r. decisão recorrida;

- que a jurisprudência do E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é pacífica no sentido de não aceitar a cobrança, por qualquer meio, dos valores estimados pelo contribuinte, se já encerrado o ano-base;

- que a legislação de regência prevê expressamente qual a consequência para a falta de recolhimento de estimativas, que é apenas a aplicação de multa isolada, também não cabível no caso porque o não recolhimento se deu ao amparo de ordem judicial;

- que caso não seja declarado nulo o auto de infração por haver cobrado valores mensais após encerrado o período de apuração da CSLL, deve de qualquer modo ser reconhecida sua nulidade por absoluta falta de motivação posto que desconsiderou o mandado de segurança expressamente indicado pela Recorrente, sem qualquer justificativa;

- que além daquelas hipóteses expressamente previstas no art. 59 do Decreto 70.235/1972, existem inúmeros outros vícios que fulminam de nulidade qualquer ato administrativo. É o caso, exemplificativamente, dos atos administrativos imotivados, dos atos praticados sem respaldo em lei, ou mesmo dos lançamentos praticados por pessoa competente, mas sem a identificação do sujeito passivo, da falta cometida ou ainda do montante que seria devido;

- que o auto de infração foi lavrado sem qualquer tipo de menção ao motivo pelo qual a impetração foi desconsiderada. Que consta somente como “ocorrência” a simples menção “proc jud não comprovado”, quando é certo porém que a ora Recorrente jamais foi intimada a efetuar tal comprovação, sendo que a autoridade administrativa competente, por óbvio, foi oficiada pelo Juízo quando da concessão da liminar naquele feito e posteriormente quando da concessão da segurança pleiteada;

- que a decisão DRJ reconheceu expressamente não só que a Recorrente de fato é parte naquele mandado de segurança, mas também que efetivamente o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa (fls. 4 e 5 da decisão);

- que a indicação correta do motivo legal e a precisa e perfeita descrição dos fatos são requisitos indispensáveis à validade do ato administrativo sempre que a aplicação da lei o exigir ou quando houver atingimento de situações jurídicas subjetivas;

- que o auto de infração lavrado é nulo por absoluta falta de motivação, posto que não poderia jamais ter simplesmente desconsiderado o processo judicial expressamente indicado sem qualquer justificativa para tanto ou intimação prévia da ora Recorrente para esclarecimentos.

Este é o Relatório.

## Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, em decorrência de procedimento de auditoria interna de DCTF foi exigido da Contribuinte a CSLL relativa a vários meses do ano-calendário de 1998, por não ter sido identificado o processo judicial informado na referida declaração, e também pela não localização de pagamentos nos sistemas da Receita Federal.

Para essa fase recursal, remanesceram as exigências relativas aos meses de agosto, setembro e outubro de 1998. Os débitos de períodos anteriores foram exonerados tanto pela Delegacia de origem, em revisão de ofício, quanto pela Delegacia de Julgamento.

Desde o auto de infração, está bastante claro que o presente lançamento abrange débitos de CSLL no código 2484, cuja descrição, conforme sítio da Receita Federal na internet, é a seguinte:

*2484 - CSLL - DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL - ESTIMATIVA MENSAL*

(grifos acrescentados)

As cópias da DIPJ e das DCTF também não deixam nenhuma dúvida de que a CSLL no ano-calendário de 1998 foi calculada pelo regime de apuração anual, e que os valores lançados são referentes às estimativas de CSLL em vários meses desse ano.

Nesse contexto, cabe registrar que as estimativas mensais não configuram fato gerador autônomo. Nos termos da lei nº 8.981/1995, que as instituiu, elas representam antecipações do tributo devido ao final do ano, conforme art. 27 c/c artigos 35, § 2º, e 37 da referida lei.

Não há, portanto, no regime de apuração anual, CSLL de janeiro, de fevereiro, de março, etc., mas apenas a CSLL apurada em 31 de dezembro. Assim, se for para constituir tributo, o lançamento deve levar em conta o fato gerador ocorrido em 31 de dezembro.

Tanto o é, que a Lei nº 9.430/96, desde seu texto original, prevê o lançamento de “multa isolada” para os casos de falta de recolhimento de estimativas, conforme o disposto em seu art. 44:

*Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento*

*do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*II- cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*§1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:*

*I .....*

*II .....*

*III .....*

***IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;***” (grifos acrescidos)

Atualmente, em função das alterações introduzidas pela Lei nº 11.488/2007, essa mesma regra se encontra disposta no art. 44, II, “b” da Lei 9.430/96, com mudança no percentual da multa.

Multa exigida isoladamente quer dizer multa exigida sem tributo.

E a própria Receita Federal, por meio da Instrução Normativa SRF nº 093, de 24 de Dezembro de 1997, vigente à época dos fatos, determinou que após o término do ano-calendário não se exigisse as estimativas não recolhidas:

*Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:*

*I - a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;*

*II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.*

Mas a Fiscalização considerou que as estimativas mensais representavam verdadeiros fatos geradores de tributos, e lançou o principal (por falta de recolhimento), acrescido da multa de ofício padrão e dos juros de mora, procedimento que não está em consonância com as normas legais pertinentes ao caso.

A matéria já foi, inclusive, sumulada pelo CARF:

Processo nº 19679.008975/2003-92  
Acórdão n.º **1802-002.289**

**S1-TE02**  
Fl. 10

---

*Súmula CARF nº 82: Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.*

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para cancelar as exigências fiscais.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa